

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Felipe Pereira Honda
Adv.: Fulvio Temple de Moraes (264088-SP-D)
Corrigendo: Luís Augusto Fortuna

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA CONSTAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. As discussões relativas à ilegitimidade de pessoa física para constar no polo passivo de reclamação trabalhista podem ser veiculadas por meio processual próprio, fato que obsta o seu reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Felipe Pereira Honda, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Luís Augusto Fortuna, nos autos da reclamação trabalhista 0002105-61.2012.5.15.0106, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, em que o corrigente figura como reclamado.

Sustenta, em síntese, que ajuizou, como reclamante, a ação trabalhista de nº 0001407-55.2012.5.15.0106 contra a empresa Instituto Paulista de Ensino Superior - IPESU e que em 16.01.2013 foi proferida decisão no citado processo, que decidiu pela extinção do feito, com fundamento nos incisos VI e X do art. 267 do Código de Processo Civil, pois o autor teria atuado por certo período como sócio-cotista majoritário da empresa reclamada, circunstância que, no entender do Julgador, caracterizou o instituto da "confusão" prevista no art. 381 do Código Civil.

Afirma que, em seguida, foi surpreendido por decisão do Juízo corrigendo que determinou a sua inclusão no polo passivo da reclamação trabalhista nº 0002105-61.2012.5.15.0106, sob o fundamento de que a sua condição como responsável pela empresa teria se evidenciado a partir da decisão proferida nos autos mencionados no parágrafo anterior.

Narra contexto envolvendo a transferência de cotas sociais da empresa demandada em seu favor, aduzindo que a alteração estatutária estaria eivada de irregularidades formais em razão de desmandos na administração empresarial e de atos praticados por outros sócios-cotistas, que culminaram com o registro de boletins de ocorrência junto a órgãos policiais e a sua exclusão dos quadros societários. Sustenta que permaneceu como sócio

gestor por apenas 4 dias úteis e que não foram observados os requisitos formais necessários para caracterizar a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas a cargo da empresa.

Aduz que a decisão proferida no Processo nº 0001407-55.2012.5.15.0106 não poderia ter seus efeitos estendidos para outras ações e que o ato do Juízo corrigendo que o incluiu no polo passivo das demandas ajuizadas contra a empresa IPESU seria ilegal, tumultuário e destituído da devida fundamentação, além de não respeitar os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial, bem como a anulação da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da lide.

Juntou procuração e documentos (fls. 18-59).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito a ato do Juízo corrigendo que determinou a inclusão do corrigente, ex-sócio da empresa demandada, no polo passivo da lide, em face de decisão proferida nos autos do processo 0001407-55.2012.5.15.0108, em curso pela mesma Unidade Judiciária.

A decisão impugnada tem natureza estritamente jurisdicional, que pode ser combatida, no momento oportuno, pelo meio processual específico. Conclui-se, assim, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041359.0915.215639